



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no HABEAS CORPUS Nº 456.269 - SC (2018/0155941-7)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : C S A (INTERNADO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE FURTO QUALIFICADO. MEDIDA DE INTERNAÇÃO. REITERAÇÃO INFRACIONAL. CUMPRIMENTO IMEDIATO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A partir do julgamento do HC 346.380, a 3ª Seção do Superior Tribunal passou a adotar o entendimento de que a não concessão de efeito suspensivo à apelação interposta contra sentença que aplique medida socioeducativa não viola o direito fundamental de presunção de não culpabilidade. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2018 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no HABEAS CORPUS Nº 456.269 - SC (2018/0155941-7)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : C S A (INTERNADO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental oposto por C. S. A. em face da decisão que denegou o *habeas corpus*.

O agravante sustenta que a execução imediata da medida socioeducativa de internação aplicada ao paciente fere o princípio da presunção de inocência, sobretudo porque respondeu ao processo em liberdade.

Requer o provimento do agravo para conceder o *habeas corpus*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no HABEAS CORPUS Nº 456.269 - SC (2018/0155941-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 290/293):

[...]

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de C. S. A., apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que denegou o writ de origem, por acórdão assim ementado (fl. 238):

HABEAS CORPUS. PACIENTE REPRESENTADO PELA PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO DELITO DE FURTO QUALIFICADO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. IMPOSIÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. PRETENSA CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO. INACOLHIMENTO. PROVIDÊNCIA QUE, NA HIPÓTESE, INVIABILIZARIA A TEMPESTIVA RESSOCIALIZAÇÃO DO MENOR. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CÂMARA. ORDEM DENEGADA.

A impetrante argumenta que foi determinada a execução provisória da medida socioeducativa de internação, aplicada na sentença ao paciente, o que viola a proibição de tratamento mais gravoso do que o conferido ao adulto, visto que respondeu ao processo de apuração do ato infracional em liberdade.

Sustenta que a execução imediata da medida fere o princípio da presunção de inocência e do duplo grau de jurisdição e que o recurso de apelação deve ser recebido no efeito suspensivo, já que o paciente respondeu ao processo em liberdade.

Requer a concessão da ordem, para suspender a execução provisória da medida socioeducativa e assegurar ao paciente o direito de responder ao processo em liberdade.

O paciente foi sentenciado pela prática do ato infracional equiparado ao crime tipificado no art. 155, § 4º, incisos II e IV, do Código Penal, sendo-lhe aplicada medida socioeducativa de internação por prazo indeterminado.

A liminar foi indeferida.

As informações foram prestadas.

O parecer do Ministério Público Federal foi pelo não conhecimento do habeas corpus.

Na origem, processo n. 0002523-35.2017.8.24.0037, foi interposto recurso de apelação pela defesa, que ainda não foi remetido ao Tribunal de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Justiça. No processo de execução n. 0000550-11.2018.8.24.0037 foram unificadas as medidas socioeducativas aplicadas ao paciente, conforme informações prestadas pela Corte local em 11/7/2018 (fls. 258/262).

É o relatório.

DECIDO.

A impetrante argumenta que foi determinada a execução provisória da medida socioeducativa de internação, aplicada na sentença ao paciente, o que viola a proibição de tratamento mais gravoso do que o conferido ao adulto, visto que respondeu ao processo de apuração do ato infracional em liberdade.

Sustenta que a execução imediata da medida fere o princípio da presunção de inocência e do duplo grau de jurisdição e que o recurso de apelação deve ser recebido no efeito suspensivo, já que o paciente respondeu ao processo em liberdade.

Consta dos autos que inicialmente foi decretada a internação provisória do paciente, após ter sido apreendido, em sede de plantão judiciário, sendo posteriormente revogada a internação no dia 18/1/2018, mediante a assinatura de termo de responsabilidade.

Em seguida, foi aplicada medida socioeducativa de internação, por ocasião da sentença prolatada em 18/4/2018, bem como determinada a execução provisória da medida pelos seguintes fundamentos (fl. 164 - com destaques):

[...].Da medida socioeducativa adequada ao caso 7. Havendo a comprovação da materialidade dos atos infracionais e a delimitação da autoria à pessoa do representado, resta a este Juízo avaliar qual é a medida socioeducativa que melhor se adequa ao caso.

7.1 Verifica-se que: a) o adolescente C. S. A. encontra-se com 15 (quinze) anos de idade; b) possui vasto histórico infracional (fls. 72-73); c) não há comprovação nos autos de que o adolescente está estudando ou exercendo alguma atividade com cunho profissionalizante; d) o adolescente possui conduta desajustada socialmente, estando constantemente envolvido na prática de atos infracionais; e) o adolescente é usuário de drogas, conforme sua própria genitora afirma; f) o adolescente já foi internado provisoriamente e lá permaneceu por 20 dias (fls. 86-88 e fls. 114-115).

7.2 Verifica-se ainda que o adolescente responde por três processos de Apuração de Ato Infracional perante esta comarca, sendo eles: autos n. 0001868-63.2017.8.24.0037, autos n. 0004339-57.2014.8.24.0037 e 0000758- 92.2018.8.24.0037, além de outras três Execuções, dentre elas: a) autos n. 0001733-51.2017.8.24.0037, onde foi imposta ao adolescente a medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade, na razão de 32 (trinta e duas) horas; b) autos n. 0002175-17.2017.8.24.0037, no qual foram impostas as medidas socioeducativas de advertência e prestação de serviços à comunidade à razão de 60 (sessenta) horas e medida de proteção de inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da criança e do adolescente; e c) autos n. 0001767-26.2017.8.24.0037, onde foi imposta ao adolescente liberdade assistida pelo período de três meses.

7.3 Extraí-se dos referidos autos de execução que: a) as tentativas de efetivação do cumprimento das medidas socioeducativas restaram inexitosas; b) o adolescente novamente não está residindo com a genitora e permanece fazendo o uso de cocaína; c) o adolescente está residindo com seu irmão Cleiton, no entanto, permanece de dois a três dias, durante a semana, sem retornar para casa, estando em evidente situação de risco.

7.4 Nestas circunstâncias, a fim de que o representado possa refletir sobre as condutas praticadas e a importância de decidir se afastar destas espécies de condutas, bem como, para que seja preservada sua integridade física, o que por si só o adolescente não consegue fazer, a medida socioeducativa de internação se mostra a mais adequada.

7.5 Não é outro o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

[...]

7.8 Portanto, a medida socioeducativa de internação se mostra, in casu, a mais adequada.[...].

Como já adiantado no exame da liminar, foi aplicada ao adolescente medida de internação com base no seu histórico infracional, visto que possui três processos de execução em seu desfavor, o que ampara a medida com base no inc. II do art. 122 do ECA.

Neste habeas corpus, discute-se a legalidade da decisão do juízo de primeiro grau que determinou a imediata execução da medida socioeducativa.

A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, em respeito ao princípio da intervenção precoce na vida do adolescente, positivado no parágrafo único, VI, do art. 100 do ECA, buscando sua ressocialização e proteção integral, é adequado o cumprimento imediato de medida socioeducativa de internação, diante da interposição de recurso de apelação contra a sentença que encerra o processo por ato infracional, ainda que, anteriormente, não tenha sido o adolescente provisoriamente internado, ressalvada a possibilidade de decisão judicial em sentido contrário. (HC 346.380/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ Acórdão Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 13/05/2016).

Outrossim, há que se ressaltar a necessidade de observância do princípio da atualidade, que rege a aplicação das medidas socioeducativas, previsto no art. 100, VIII, do ECA, segundo o qual a intervenção deve ser a necessária e adequada à situação de perigo em que a criança ou o adolescente se encontram no momento em que a decisão é tomada.

É de se concluir, portanto, que o recebimento dos recursos será, em regra, no efeito devolutivo, principalmente quando interpostos contra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentença de procedência da representação que impõe medida socioeducativa adequada ao caso do adolescente infrator.

Além disso, poderá o magistrado conferir efeito suspensivo para evitar dano irreparável à parte, conforme o disposto no artigo 215 do ECA. No mesmo sentido está expresso no artigo 1.012, § 4º, do novo CPC a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação.

Dessa forma, não há que se falar em constrangimento ilegal a ensejar a concessão da ordem.

Ante o exposto, denego o habeas corpus.

Publique-se.

Intimem-se.

[...].

Não vislumbro motivo para conclusão diversa, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Com efeito, os argumentos de interposição de apelação e da necessária suspensão dos efeitos da sentença, até seu trânsito em julgado, não guardam consonância com o entendimento desta Corte.

A partir do julgamento do HC 346.380, a 3ª Seção do Superior Tribunal passou a adotar o entendimento de que a não concessão de efeito suspensivo à apelação interposta contra sentença que aplique medida socioeducativa não viola o direito fundamental de presunção de não culpabilidade. Nesse sentido: AgRg no HC 376.779/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 29/08/2017; RHC 82.971/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017; HC 384.379/BA, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 24/05/2017; RHC 62.860/BA, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 12/09/2016.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0155941-7

AgInt no
HC 456.269 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00024973720178240037 24973720178240037 40109632920188240000

EM MESA

JULGADO: 11/12/2018
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : C S A (INTERNADO)
CORRÉU : L F A

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Contra o Patrimônio -
Furto Qualificado (Art. 155, § 4o.)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : C S A (INTERNADO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.